PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1ª Turma

Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0505721-57.2020.8.05.0001

Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1º Turma

APELANTE: IRA SILVA DE ANDRADE

Advogado(s): PEDRO HENRIQUE DE SOUSA RIBEIRO

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA e outros

Advogado(s):

**EMENTA** 

APELAÇÃO CRIMINAL DEFENSIVA. ART. 33 DA LEI 11.343 E ART. 16, IV, DA LEI 10.826/2003. PRELIMINAR DE NULIDADE AFASTADA. VALIDADE DA DILIGÊNCIA POLICIAL. CRIME PERMANENTE. ESTADO DE FLAGRÂNCIA. PRETENSÃO DE ABSOLVIÇÃO AFASTADA. MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVAS FARTAMENTE COMPROVADAS NO ARCABOUÇO PROBATÓRIO. PLEITO DE REDUÇÃO DA PENA NÃO PROVIDO. PENAS FIXADAS NO MÍNIMO LEGAL PELO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU. INVIABILIDADE DE FIXAÇÃO DO REGIME MENOS GRAVOSO. ART. 33 DO CÓDIGO PENAL. INVIÁVEL A CONCESSÃO DO DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA. CONTUMÁCIA DELITIVA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

- I Apelação interposta pelo Réu, condenado pela prática dos crimes tipificados no 33, da Lei 11.343/06, e do artigo 16, IV, da Lei 10.826/03, na forma do artigo 69, do Código Penal.
- II Irresignado com tal decisão, o Réu interpôs a presente apelação, suscitando, preliminarmente, a nulidade face a ilicitude das provas

constantes dos autos, pois alegadamente produzidas em afronta à inviolabilidade de domicílio. No mérito, requer sua absolvição, em atenção ao princípio do in dubio pro reo. De forma subsidiária, pugna pela fixação da pena no mínimo legal, inclusive com a reconsideração da pena—base, mormente diante de apresentação de declaração de conduta social, a concessão do direito de recorrer em liberdade e a fixação do regime aberto para cumprimento inicial da pena.

III – A situação em análise revela que a justificada suspeita da ocorrência de um crime foi reforçada pela fuga do Denunciado, sendo consolidada pelo fato de que com o Réu foi encontrada grande quantidade de substâncias entorpecentes, assim como uma arma e munições, restando o estado de flagrância demonstrado. Nesse contexto, ainda que seja possível discutir sobre a autorização para acessar o referido imóvel, a situação descrita pelos policiais demonstra que um delito estava ocorrendo. Por isso, diante do flagrante, o próprio texto constitucional flexibiliza os direitos à privacidade e à intimidade, permitindo que o domicílio seja averiguado independentemente do consentimento de seus ocupantes, nos termos do art. 5º, inciso XI, da CF/88. Observa-se que há evidências de que a postura dos policiais não violou quaisquer dos diretos fundamentais consagrados na CF/88. Sob esse viés, sublinhe-se que o contraditório e a ampla defesa foram observados ao longo da instrução, de sorte que o Recorrido não trouxe elementos probatórios para refutar as teses acusatórias. Endossa esse posicionamento o fato de que o tráfico de drogas tem natureza de crime permanente, o que amplia a possibilidade de caracterização do estado flagrância, conforme art. 303 do CPP. Destaque-se que não foi produzida apta a demostrar que a ação policial foi ilegal. Rejeita-se, por esses motivos, a preliminar suscitada.

IV - Em que pese a argumentação do Apelante, afasta-se a tese defensiva de absolvição por fragilidade do conjunto probatório, na medida em que tanto os elementos de informação colhidos na fase inquisitorial, quanto as provas produzidas em Juízo, permitem assegurar que a materialidade e a autoria do delito em referência estão devidamente evidenciadas. A rigor, a materialidade do crime de tráfico e drogas está sobejamente demonstrada, dentre outros elementos, através do Inquérito Policial, mormente do Auto de Prisão em Flagrante, Auto de Exibição e Apreensão, dos Termos de Depoimentos, da confissão extrajudicial do Apelante, do Laudo de Exame Pericial preliminar, do Laudo Pericial definitivo e do laudo expedido na perícia técnica quanto a arma e munições apreendidas, bem como dos depoimentos testemunhais colhidos em Juízo. Importa salientar que, consoante Auto de Exibição e Apreensão e Laudo de Exame Pericial preliminar, assim como do Laudo pericial, foram apreendidos em posse do Apelante 110 porções de cannabis sativa, com massa total de 158 gramas (cento e cinquenta e oito gramas), 54 "pinos" plásticos de cocaína, totalizando 98 gramas (noventa e oito gramas), uma pistola marca Taurus, calibre 45, com numeração suprimida, totalmente carregada, e mais sete munições avulsas, além de dois aparelhos celulares, um relógio e R\$ 29,00 (vinte e nove reais). Saliente-se, ainda, que a cocaína estava acondicionada em microtubos contendo adesivo com a inscrição "TUDO 3". O restante do conjunto probatório revela de forma flagrante também a autoria do delito imputado, notadamente ante aos depoimentos das testemunhas

durante a instrução processual, e ao fato de as substâncias terem sido apreendidas durante revista pessoal ao Denunciado. Não obstante tenha alterado sua versão dos fatos durante a instrução processual, importa consignar que o Denunciado confessou, de forma extremamente detalhada e verossímil, a prática dos fatos imputados na denúncia perante a Autoridade Policial. Acerca dos depoimentos colhidos, constata-se que os policiais ouvidos em Juízo relaram a seguência dos fatos de forma harmônica, além de estarem também em consonância com as declarações e documentais colhidos durante a fase inquisitorial, inclusive com a confissão extrajudicial, formando base probatória sólida para a sentença condenatória. Além disso, as eventuais pequenas divergências alegadas pelo Apelante não desnaturam a comprovação da autoria e materialidade do delito, não maculando a sentença condenatória, tendo em vista a coesão e uniformidade do arcabouço probatório nesse sentido. Nesse viés, a jurisprudência, de maneira uníssona, entende que o convencimento do juiz pode ter como base depoimentos de policiais e que somente prova estreme de dúvida, em sentido contrário, poderia desacreditá-los, o que não é caso dos autos.

Segundo entendimento reiterado do Superior Tribunal de Justiça, os depoimentos dos policiais responsáveis pela prisão em flagrante são meio idôneo e suficiente para a formação do édito condenatório, quando em harmonia com as demais provas dos autos, e colhidos sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, como ocorreu na hipótese ( AgRg no REsp 1771679/RS, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, DJe 27/3/2019). Importa salientar, uma vez mais, que o caderno processual revela coerência entre si, bem como que não foi trazido ao feito nenhuma prova de que as testemunhas ouvidas tivessem motivo para injustamente incriminar o Apelante. Diante disso, conclui-se restar comprovado que, durante operação policial, o Recorrente, que estava na lista de "alvos" da referida ação, foi encontrado na posse de 110 porções de cannabis sativa, com massa total de 158 gramas (cento e cinquenta e oito gramas), 54 "pinos" plásticos de cocaína, totalizando 98 gramas (noventa e oito gramas), uma pistola marca Taurus, calibre 45, com numeração suprimida, totalmente carregada, e mais sete munições avulsas, em contexto que evidencia a prática do crime de tráfico de drogas. Isto posto, conclui-se que o pleito de absolvição apresentado pelo Recorrente em seu apelo está dissociado do arcabouço probatório produzido nos autos, tanto em sede inquisitorial, quanto em Juízo, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, razão pela qual entendo restarem comprovadas a materialidade e a autoria, de forma idônea, segura e apta a fundamentar a condenação do Réu pelo crime tipificados no art. 33, caput, da lei nº 11.343/2006 e art. 16, § 1º, IV, da lei 10.826/2003, na forma do artigo 69 do Código Penal, não merecendo retoques a sentença proferida pelo Juízo a quo nesse particular.

V — Quanto ao pleito de fixação da pena no mínimo legal, verifica—se que o Juízo de Primeiro Grau efetivamente fixou as penas de ambos os crimes no mínimo penal, razão pela qual, tratando—se de recurso exclusivamente defensivo, em atenção ao princípio do non reformatio in pejus, conserva—se a pena estabelecida na sentença vergastada.

VI - No que atine a fixação do regime inicial para cumprimento, conserva-

se o semiaberto, com esteio no art. 33, parágrafo  $2^{\circ}$ , b, do Código Penal.

VII — Verifica—se que negativa ao direito de recorrer em liberdade contém os elementos necessários para a custódia cautelar, havendo menção expressa acerca dos motivos que ensejaram o convencimento do Julgador, baseado no caso concreto, os quais indicaram a necessidade de garantir a ordem pública. É cediço que o direito de recorrer em liberdade é incompatível com a existência de requisitos para a decretação da prisão preventiva. No caso dos autos, constata—se que o Réu foi condenado à pena superior a quatro anos, pela prática dos crimes de tráfico de drogas e posse ou porte ilegal de arma de fogo de uso restrito, restando comprovada a materialidade e autoria delitiva, tendo sido assinalado no decreto condenatório, inclusive, a existência de outras duas ações penais contra o Apelante. Portanto, é evidente a necessidade de acautelar o meio social, uma vez que, consoante acertadamente fundamentado pelo Magistrado Sentenciante, constata a gravidade concreta dos delitos, assim como a possibilidade real de reiteração delitiva.

VIII - Por todo o exposto, nega-se provimento ao recurso defensivo.

RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

APELAÇÃO 0505721-57.2020.8.05.0001 - SALVADOR/BA

RELATOR: ESERVAL ROCHA

**ACÓRDÃO** 

Relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 0505721-57.2020.8.05.0001, da Comarca de Salvador/BA, sendo Apelante IRÃ SILVA DE ANDRADE e Apelado o MINISTÉRIO PÚBLICO.

ACORDAM os Desembargadores integrantes da Primeira Turma da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao presente recurso, na forma do relatório e do voto constantes dos autos, que integram o presente julgado.

Sala das Sessões, de de 2022.

Presidente

Eserval Rocha

Relator

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL 1ª TURMA

DECISÃO PROCLAMADA

Conhecido e não provido Por Unanimidade Salvador, 16 de Agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1ª Turma

Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0505721-57.2020.8.05.0001

Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1ª Turma

APELANTE: IRA SILVA DE ANDRADE

Advogado(s): PEDRO HENRIQUE DE SOUSA RIBEIRO

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA e outros

Advogado(s):

**RELATÓRIO** 

I - O Ministério Público do Estado da Bahia denunciou IRÃ SILVA DE ANDRADE pela prática dos crimes tipificados no art. 33 da Lei 11.343/2006 e art. 16, inciso IV, da Lei 10.826/2003, em concurso material.

De acordo com a denúncia (ID 28186990):

No dia 20/05/2020, por volta das 06:00horas, policiais militares da RONDESP realizavam a operação Tramontina, juntamente com o BOPE, CORDINIT e SOINT, quando passando pelo Condomínio Arvoredo, Bairro do Cabula, avistaram o denunciado trajando uma bermuda, sem camisa, e carregando uma sacola preta nas mãos. Ante a aproximação dos policiais, o denunciado tentou empreender fuga, vindo a adentrar em sua residência situada no endereço supra indicado.

Os policiais diligenciaram e conseguiram prender o denunciado e, durante a busca pessoal, encontraram em seu poder: 110 porções de cannabis sativa, totalizando 158gramas (cento e cinquenta e oito gramas) da substância, e 54 "pinos" plásticos contendo cocaína, totalizando 98gramas (noventa e oito gramas) da substância, conforme auto de exibição e apreensão de fls. 10 e laudo de constatação de fls. 24. Na ocasião fora apreendida em poder do denunciado uma pistola marca Taurus, niquelada, calibre .45, com numeração suprimida. A arma estava totalmente carregada, e havia dentro da sacola preta, no interior de uma pochete, mais 07 munições avulsas, totalizando de 21 munições do mesmo calibre, que o denunciado portava na ocasião, em desacordo com determinação legal e regulamentar. Conforme laudo de constatação, os pinos plásticos em que a cocaína estava acondicionada tinham adesivos coma inscrição "TUDO 3", em alusão ao grupo criminoso responsável pela distribuição.

O acusado, em seu interrogatório, confessou a propriedade dos entorpecentes, da arma e das munições apreendidos em seu poder. Entretanto, não confessou que participasse de associação para o tráfico de drogas.

A natureza, a quantidade e a forma de acondicionamento das drogas, bem como as circunstâncias da prisão em flagrante comprovam que os entorpecentes apreendidos se destinavam a mercancia, vez que o acusado desenvolvia no local atividade típica do comércio ilícito de substâncias proscritas.

Desse modo, o Indigitado praticou o delito de tráfico de drogas e porte ilegal de arma de fogo com numeração e marca suprimidas, além de munições.

Encerrada a instrução processual, a denúncia foi julgada procedente, para condenar o réu nas sanções penais do art. 33, caput, da lei  $n^{\circ}$  11.343/2006 e art. 16, §  $1^{\circ}$ , IV, da lei 10.826/2003, na forma do artigo 69 do Código Penal, à pena total de 08 (oito) anos de reclusão e 510 (quinhentos e dez) dias-multa (ID 28187416).

Irresignado com tal decisão, o Réu interpôs a presente apelação, suscitando, preliminarmente, a nulidade face a ilicitude das provas constantes dos autos, pois alegadamente produzidas em afronta à inviolabilidade de domicílio. No mérito, requer sua absolvição, em atenção ao princípio do in dubio pro reo. De forma subsidiária, pugna pela fixação da pena no mínimo legal, inclusive com a reconsideração da pena—base, mormente diante de apresentação de declaração de conduta social, a concessão do direito de recorrer em liberdade e a fixação do regime aberto para cumprimento inicial da pena (ID 28187420).

O Ministério Público, por sua vez, apresentou suas contrarrazões, manifestando—se pelo não provimento (ID 28187428).

Subindo os autos a esta instância, manifestou—se a Douta Procuradoria de Justiça pelo improvimento parcial do recurso defensivo (ID 29464429).

Examinados, lancei este relatório e o submeti ao Exmo (a). Desembargador (a) Revisor (a).

É o relatório.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1ª Turma

Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0505721-57.2020.8.05.0001

Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1ª Turma

APELANTE: IRA SILVA DE ANDRADE

Advogado(s): PEDRO HENRIQUE DE SOUSA RIBEIRO

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA e outros

Advogado(s):

V0T0

## 1. PRELIMINAR

II - DA ALEGADA VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO

A defesa sustenta a ocorrência de nulidade face a ilicitude das provas constantes dos autos, em razão da alegada violação ao domicílio do acusado.

De acordo com os autos, o réu foi preso na posse de 110 porções de cannabis sativa, com massa total de 158 gramas (cento e cinquenta e oito gramas), e 54 "pinos" plásticos de cocaína, totalizando 98 gramas (noventa e oito gramas), além de uma pistola marca Taurus, calibre 45, com numeração suprimida, totalmente carregada, e mais sete munições avulsas.

Segundo relato do Ministério Público, os agentes de segurança pública estavam realizando diligência da operação Tramontina, quando, no bairro do Cabula, visualizaram o Réu carregando uma sacola preta, o qual, ao perceber a aproximação, tentou empreender fuga, ingressando em sua residência. Contudo, os Policiais conseguiram abordar o Apelante, ocasião em que encontraram, em revista pessoal, as substâncias entorpecentes citadas, acondicionadas em embalagens contendo adesivos com a inscrição "TUDO 3", a arma e as munições apreendidas.

Na oportunidade, o Réu confessou a propriedade das substâncias entorpecente, da arma e das munições, porém, não assumiu a participação em associação para o tráfico de drogas.

Além disso, acerca da questão, passo a transcrever trecho do depoimento do CB PM MÁRCIO RIBEIRO SANTOS, que participou da diligência em comento, no qual ficou demonstrada, inclusive, a autorização do Réu, que era um dos alvos da operação em curso, quanto ao ingresso dos agentes de segurança pública em sua residência:

Que no dia citado participava da Operação conjunta com o BOPE, CORDINIT e SOINT e, ao se dirigirem ao local para dar início à operação, ao chegarem no Arvoredo avistaram o acusado sem camisa portando uma sacola plástica preta nas mãos. Que um dos colegas reconheceu o acusado como sendo um dos alvos da operação. Que ao se dirigirem ao acusado o mesmo adentrou no condomínio e como ele foi reconhecido como um dos alvos, conseguiram abordar o acusado na entrada do seu apartamento. Que procedida a abordagem ao acusado foi encontrado em seu poder uma pistola .45 e certa quantidade de drogas na sacola. Que foi solicitado a entrada no apartamento sendo autorizada pelo acusado que abriu a porta e afirmou não ter nada dentro de sua residência. (CB PM MÁRCIO RIBEIRO SANTOS — grifos acrescidos)

Como visto, a situação descrita revela que a justificada suspeita da ocorrência de um crime foi reforçada pela fuga do Denunciado, sendo consolidada pelo fato de que com o Réu foi encontrada a droga mencionada, assim como a arma e munições, restando o estado de flagrância

demonstrado.

Nesse contexto, ainda que seja possível discutir sobre a autorização para acessar o referido imóvel, a situação descrita pelos policiais demonstra que um delito estava ocorrendo. Por isso, diante do flagrante, o próprio texto constitucional flexibiliza os direitos à privacidade e à intimidade, permitindo que o domicílio seja averiguado independentemente do consentimento de seus ocupantes, nos termos do art. 5º, inciso XI, da CF/88.

Observa—se que há evidências de que a postura dos policiais não violou quaisquer dos diretos fundamentais consagrados na CF/88. Sob esse viés, sublinhe—se que o contraditório e a ampla defesa foram observados ao longo da instrução, de sorte que o Recorrido não trouxe elementos probatórios para refutar as teses acusatórias.

Endossa esse posicionamento o fato de que o tráfico de drogas tem natureza de crime permanente, o que amplia a possibilidade de caracterização do estado flagrância, conforme art. 303 do CPP: "Nas infrações permanentes, entende-se o agente em flagrante delito enquanto não cessar a permanência".

Esse entendimento é corroborado pelo STJ:

PENAL E PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. SUBSTITUTIVO DERECURSO ESPECIAL. NÃO CABIMENTO. CONDENAÇÃO POR TRÁFICO DEENTORPECENTES. NULIDADE. BUSCA E APREENSÃO. AUSÊNCIA DEMANDADO. NÃO CONFIGURAÇÃO. CRIME PERMANENTE. FLAGRANTE. EXCEÇÃO À INVIOLABILIDADE DE DOMICÍLIO. ART. 5º, XI, DA CF. HABEASCORPUS NÃO CONHECIDO. (...) II — Segundo a jurisprudência desta Corte Superior, "é dispensável o mandado de busca e apreensão quando se trata de flagrante da prática do crime de tráfico ilícito de entorpecentes, pois o referido delito é de natureza permanente, ficando o agente em estado de flagrância enquanto não cessada a permanência." (AgRg no REsp n. 1.637.287/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 10/05/2017). III — A garantia constitucional de inviolabilidade ao domicílio é excepcionada nos casos de flagrante delito, não se exigindo, em tais hipóteses, mandado judicial para ingressar na residência do agente. Precedentes. (STJ; HC 529074 / SP; 5º Turma; Rel Min Leopoldo de Arruda Raposo; Data do Julgamento: 17/12/2019).

foi ilegal.

Rejeita-se, por esses motivos, a preliminar suscitada.

## 2. MÉRITO

III – Consoante relatado, o Recorrente pleiteia a sua absolvição, com esteio no princípio do in dubio pro reo, mormente face a alegada insuficiência de provas acerca da autoria para embasar o édito condenatório e em razão da negativa da prática delituosa pelo Réu.

Ocorre que, em que pese a argumentação do Apelante, afasta—se a tese defensiva de absolvição por fragilidade do conjunto probatório, na medida em que tanto os elementos de informação colhidos na fase inquisitorial, quanto as provas produzidas em Juízo, permitem assegurar que a materialidade e a autoria do delito em referência estão devidamente evidenciadas.

A rigor, a materialidade do crime de tráfico e drogas está sobejamente demonstrada, dentre outros elementos, através do Inquérito Policial nº 029/2020, mormente do Auto de Prisão em Flagrante (fls. 07), Auto de Exibição e Apreensão (fls. 15), dos Termos de Depoimentos (fls. 05, 11/12 e 13/14), da confissão extrajudicial do Apelante (fls. 16/17), do Laudo de Exame Pericial preliminar (fls. 29), do Laudo Pericial definitivo (fls. 111) e do laudo expedido na perícia técnica quanto a arma e munições apreendidas (fls. 362/364), bem como dos depoimentos testemunhais colhidos em Juízo (arquivo de mídia audiovisual insertos no sistema PJE Mídias).

Importa salientar que, consoante Auto de Exibição e Apreensão e Laudo de Exame Pericial preliminar, assim como do Laudo pericial de fls. 326/364, foram apreendidos em posse do Apelante 110 porções de cannabis sativa, com massa total de 158 gramas (cento e cinquenta e oito gramas), 54 "pinos" plásticos de cocaína, totalizando 98 gramas (noventa e oito gramas), uma pistola marca Taurus, calibre 45, com numeração suprimida, totalmente carregada, e mais sete munições avulsas, além de dois aparelhos celulares, um relógio e R\$ 29,00 (vinte e nove reais). Saliente—se, ainda, que a cocaína estava acondicionada em microtubos contendo adesivo com a inscrição "TUDO 3".

O restante do conjunto probatório revela de forma flagrante também a autoria do delito imputado, notadamente ante aos depoimentos das testemunhas durante a instrução processual, e ao fato de as substâncias terem sido apreendidas durante revista pessoal ao Denunciado.

No caso sub judice, tal conclusão é evidenciada do depoimento da testemunha CB PM MÁRCIO RIBEIRO SANTOS em Juízo, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, no qual relatou com riqueza de detalhes os fatos em apreciação, conforme transcrito na sentença:

(...) que se recorda do réu e participou da sua abordagem e prisão em flagrante. Que no dia citado participava da Operação conjunta com o BOPE, CORDINIT e SOINT e, ao se dirigirem ao local para dar início à operação, ao chegarem no Arvoredo avistaram o acusado sem camisa portando uma sacola plástica preta nas mãos. Que um dos colegas reconheceu o acusado como sendo um dos alvos da operação. Que ao se dirigirem ao acusado o mesmo adentrou no condomínio e como ele foi reconhecido como um dos alvos. conseguiram abordar o acusado na entrada do seu apartamento. Que procedida a abordagem ao acusado foi encontrado em seu poder uma pistola .45 e certa quantidade de drogas na sacola. Que foi solicitado a entrada no apartamento sendo autorizada pelo acusado que abriu a porta e afirmou não ter nada dentro de sua residência. Que foi informado ao Comandante da Operação acerca da prisão do acusado, um dos alvos da operação que consistia em prender alvos do tráfico de drogas, no Bairro Cabula/ Arvoredo. Que o acusado constava na relação. Que a arma estava dentro da bermuda do acusado. Que as drogas consistia em cocaína e maconha e segundo o acusado era para comércio. Que não se recorda como estava acondicionada, mas estava escrito tudo3, nome de uma facção. Que não procurou saber da vida pregressa do acusado. Que o réu não reagiu à abordagem e sua prisão foi próximo ao apartamento do acusado. Que o acusado adentrou ao condomínio deixando o portão aberto, tendo os policiais entrado em seguida e quando chegaram na porta do apartamento, o acusado estava abrindo uma grade para entrar no apartamento. Que a abordagem ocorreu por volta de 06h:30min da manhã. Que o acusado estava chegando e quando visualizou a viatura adiantou os passos entrando no condomínio momento que o seu colega de farda reconheceu o acusado. Que não se recorda se a arma e fogo estava com numeração suprimida, mas estava municiada. Que tinha munição de reserva na pochete. Que o acusado foi preso na porta do apartamento quando abria a grade do apartamento para entrar. Que a droga apreendida estava na posse do acusado em sua mãos e arma dentro da bermuda do acusado. (grifos acrescidos)

Ainda acerca dos fatos, as testemunhas SD PM ULDINEI SIMÕES SANTANA e CB PM KELTON CARLOS DE OLIVEIRA SANTOS, prestaram seus depoimentos durante a

instrução processual, consoante passo a transcrever do édito condenatório, respectivamente:

- (...) que se recorda do réu. Que foi uma Operação conjunta e ao chegarem no local avistaram o acusado que correu. Que não se recorda se viu o momento em que o réu foi preso. Que como motorista conduziu o acusado até a Delegacia. Que o material apreendido foi apresentado na Delegacia, mas não se recorda o tipo de droga, só que foi bastante droga e uma pistola com bastante munição. Que não se recorda se falaram se o réu reagiu à prisão. Que na preleção do alto comando foi dito que o acusado era um dos alvos da operação. Que a pessoa que avistou o acusado estava na mesma viatura do depoente, mas não se recorda quem foi. Que não se recorda se a droga estava fracionada. Que a área é altamente perigosa, inclusive com troca de tiros. Que não se recorda se fez a revista pessoal no acusado. Que não se recorda dos nomes das pessoas que deveriam ser presas na operação (grifos acrescidos)
- (...) que reconhece o acusado e participou de sua prisão. Que participava da operação junto com o pessoal do BOPE, CORDINIT e SOINT e, quando passavam por dentro do Arvoredo aconteceu a situação com foi lida na denúncia e assim procederam com a prisão do acusado. Que estava em uma viatura quando as quarnições à frente desembarcaram em perseguição ao suspeito. Que não viu o exato momento da prisão do acusado, quando chegou na residência o acusado já estava sob custódia. Que ficou sabendo que houve perseguição e fizeram cerco no prédio e quando foi informado da captura do réu o depoente subiu à residência juntamente com os outros. Que se recorda das drogas, aparentemente maconha e cocaína e estavam fracionadas. Que também foi encontrada arma de fogo, calibre .45 e estava com numeração suprimida. Que a droga estava uma parte no são e outra na pochete. Que o réu informou que morava naquele local. Que não sabe informar se houve emprego de força para prender o acusado, nem ouviu comentários. Que não foi o depoente quem fez a revista pessoal no acusado. Que a droga foi visualizada pelo depoente dentro da residência. Que não lembra se a prisão do réu ocorreu dentro ou fora da residência. Que o prédio tem portão e este estava aberto. (grifos nossos)

Não obstante tenha alterado sua versão dos fatos durante a instrução processual, importa consignar que o Denunciado confessou, de forma extremamente detalhada e verossímil, a prática dos fatos imputados na denúncia perante a Autoridade Policial (fls. 16/17), nos seguintes termos:

(...) QUE efetivamente foi preso em sua residência, localizada no edf. Luz Solar, n. 101, no condomínio arvoredo, cabula, Que afirma que foi pela manhã, por volta das 06:00. Que a arma é de sua propriedade, adquirida através de "um rolo", que conseguiu "com seus contatos". Que pagou R\$ 9.000,00 pela arma. Que não deseja revelar mais detalhes a cerca da aquisição da arma. Que a respeito das drogas confirma que elas lhe pertencem. Que a área do condomínio arvoredo é de controle do BDM. Que não deseja responder outras questões a cerca dos fatos que ensejarem sua prisão. Que "só pode tirar cadeia" com os integrantes desta organização. (...) Já foi preso e processado estando "assinando" no fórum. (...) (grifos nossos)

Acerca dos depoimentos colhidos, constata—se que os policiais ouvidos em Juízo relaram a sequência dos fatos de forma harmônica, além de estarem também em consonância com as declarações e documentais colhidos durante a fase inquisitorial, inclusive com a confissão extrajudicial, formando base probatória sólida para a sentença condenatória.

Além disso, as eventuais pequenas divergências alegadas pelo Apelante não desnaturam a comprovação da autoria e materialidade do delito, não maculando a sentença condenatória, tendo em vista a coesão e uniformidade do arcabouço probatório nesse sentido.

Nesse viés, a jurisprudência, de maneira uníssona, entende que o convencimento do juiz pode ter como base depoimentos de policiais e que somente prova estreme de dúvida, em sentido contrário, poderia desacreditá—los, o que não é caso dos autos.

Segundo entendimento reiterado do Superior Tribunal de Justiça, os depoimentos dos policiais responsáveis pela prisão em flagrante são meio idôneo e suficiente para a formação do édito condenatório, quando em harmonia com as demais provas dos autos, e colhidos sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, como ocorreu na hipótese (AgRg no REsp 1771679/RS, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, DJe 27/3/2019).

Importa salientar, uma vez mais, que o caderno processual revela coerência entre si, bem como que não foi trazido ao feito nenhuma prova de que as testemunhas ouvidas tivessem motivo para injustamente incriminar o Apelante.

Diante disso, conclui-se restar comprovado que, durante operação

policial, o Recorrente, que estava na lista de "alvos" da referida ação, foi encontrado na posse de 110 porções de cannabis sativa, com massa total de 158 gramas (cento e cinquenta e oito gramas), 54 "pinos" plásticos de cocaína, totalizando 98 gramas (noventa e oito gramas), uma pistola marca Taurus, calibre 45, com numeração suprimida, totalmente carregada, e mais sete munições avulsas, em contexto que evidencia a prática do crime de tráfico de drogas.

Isto posto, conclui—se que o pleito de absolvição apresentado pelo Recorrente em seu apelo está dissociado do arcabouço probatório produzido nos autos, tanto em sede inquisitorial, quanto em Juízo, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, razão pela qual entendo restarem comprovadas a materialidade e a autoria, de forma idônea, segura e apta a fundamentar a condenação do Réu pelo crime tipificados no art. 33, caput, da lei nº 11.343/2006 e art. 16, § 1º, IV, da lei 10.826/2003, na forma do artigo 69 do Código Penal, não merecendo retoques a sentença proferida pelo Juízo a quo nesse particular.

Quanto ao pleito de fixação da pena no mínimo legal, verifica-se que o Juízo de Primeiro Grau efetivamente fixou as penas de ambos os crimes no mínimo penal, razão pela qual, tratando-se de recurso exclusivamente defensivo, em atenção ao princípio do non reformatio in pejus, conserva-se a pena estabelecida na sentença vergastada.

No que atine a fixação do regime inicial para cumprimento, conserva—se o semiaberto, com esteio no art. 33, parágrafo 2º, b, do Código Penal.

Por fim, quanto ao alegado direito de recorrer em liberdade, o Magistrado de Primeiro Grau refutou tal pretensão assinalando que:

Da liberdade em recorrer:

Considerando que o réu se encontra custodiado, a pena aplicada e a não substituição da pena por restritiva de direitos, nego o direito de recorrer em liberdade. Vê-se que o sentenciado ostenta mais duas Ações Penais ativas e, não obstante voltou a ser preso na posse de cocaína e maconha, individualizadas prontas para a comercialização, além de uma pistola semiautomática, apta a realizar disparos, em uma localidade submetida à facção criminosa BDM. Demais disso, era um dos alvos da Operação denominada Tramontina que visava prisão de integrantes de facção/traficantes da área do Cabula. Logo, resta indubitavelmente demonstrando que o réu possui desígnios contrários à garantia da ordem pública, indicativos da necessidade da segregação processual como instrumento para coibir o cometimento de novos crimes, acautelar e imprimir na sociedade a sensação de paz e segurança, tendo em vista ser o mesmo contumaz na

prática de delitos, restando evidente, que em liberdade continuará na criminalidade.

Não obstante, à luz dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, o ora sentenciado deverá aguardar o trânsito em julgado no mesmo regime da pena que ora lhe é imposta, ou seja, no Semiaberto, devendo para tanto ser expedida imediatamente Guia de Recolhimento Provisória, seguindo o entendimento sufragado pelo Superior Tribunal de Justiça e pela doutrina jurídica atual, respectivamente transcritos abaixo: (...) (grifos nossos)

Destarte, verifica-se que negativa ao direito de recorrer em liberdade contém os elementos necessários para a custódia cautelar, havendo menção expressa acerca dos motivos que ensejaram o convencimento do Julgador, baseado no caso concreto, os quais indicaram a necessidade de garantir a ordem pública.

É cediço que o direito de recorrer em liberdade é incompatível com a existência de requisitos para a decretação da prisão preventiva.

No caso dos autos, constata-se que o Réu foi condenado à pena superior a quatro anos, pela prática dos crimes de tráfico de drogas e posse ou porte ilegal de arma de fogo de uso restrito, restando comprovada a materialidade e autoria delitiva, tendo sido assinalado no decreto condenatório, inclusive, a existência de outras duas ações penais contra o Apelante.

Portanto, é evidente a necessidade de acautelar o meio social, uma vez que, consoante acertadamente fundamentado pelo Magistrado Sentenciante, constata a gravidade concreta dos delitos, assim como a possibilidade real de reiteração delitiva.

**CONCLUSÃO** 

IV - Por todo o exposto, nega-se provimento ao recurso defensivo.

Sala das Sessões, de de 2022

Presidente

Eserval Rocha

Relator

Procurador (a) de Justiça